



PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006

**A C Ó R D Ã O**

**6<sup>a</sup> Turma**

**KA/an/**

**RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. ANTERIOR À INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40/2016 DO TST E À LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÕES CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL.**

1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, sob o fundamento de que não há previsão normativa que autorize o pagamento do referido adicional quando o trabalho é desenvolvido em ambiente no qual há passagem de combustíveis inflamáveis por meio de tubulações. O TRT manteve a conclusão da perícia de que "no local de trabalho do reclamante existem tubulações que levam combustíveis inflamáveis aos fornos, porém, não ficou caracterizado a armazenagem destes no citado local, como exige a legislação vigente para caracterização da periculosidade e, assim, concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante não são enquadradas como perigosas".

2 - O entendimento desta Corte é no sentido de que o trabalho realizado em ambiente no qual há exposição do empregado a tubulações ou dutos pelos quais passam material inflamável se equipara à hipótese de risco prevista na NR 16 da Portaria n° 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, sendo, portanto, devido o adicional de periculosidade. Há julgados.

3 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS -  
TEMA 17 - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE  
PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**



PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006

**AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS  
E AUTÔNOMOS.**

1 - O TRT, embora tenha mantido a sentença que julgou improcedente o pleito do reclamante quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, emitiu tese explícita a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

2 - A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR-239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica: “*O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.*”.

3 - Logo, ainda que provenientes de fatos geradores distintos e autônomos, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo recebimento do adicional que lhe seja mais favorável. Há julgados.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A  
MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS.  
RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS  
DIFERENÇAS.**

1 - O entendimento desta Corte Superior é de que o pagamento a menor não enseja aplicação da multa do art. 477 da CLT, que somente deve ser aplicada quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6º do dispositivo legal em análise. Há julgados.

2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

1 - A parte não indicou, nas razões do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria.

2 - Desse modo, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (art. 896, §1º, I, da CLT), a parte não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e suas alegações recursais (art. 896, §1º, III, da CLT).

3 - Assim, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, III, e § 8º, da CLT.

4 - Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**, em que é Recorrente **SEBASTIÃO DOS SANTOS ALMEIDA** e Recorrido **FLUID CONTROLS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA.**

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Dessa decisão, o reclamante interpõe recurso de revista com base no art. 896, **a e c**, da CLT, pedindo a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade a fls. 437/439.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho porque não se configuraram as hipóteses previstas em lei e no RITST.

É o relatório.

**V O T O**



PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006

**1. CONHECIMENTO**

**1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÕES CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL.**

Eis o trecho da decisão recorrida indicado pela parte nas razões do recurso de revista (fls. 413/414) :

À decisão que indeferiu o pedido com base no laudo pericial, recorre ordinariamente o reclamante argumentando que o laudo pericial demonstra que houve labor próximo à gases inflamáveis, ressaltando a desnecessidade de enquadramento legal para o deferimento do adicional de periculosidade - fls. 298.

Pois bem.

Os fundamentos expendidos na sentença recorrida são irrefutáveis, razão pela qual os adoto como razões de decidir, não havendo nada mais a ser acrescentado, uma vez que o ilustre Juiz prolator esgotou a matéria. Transcrevo-os:

Quanto à periculosidade, salientou a perícia que no local de trabalho do reclamante existem tubulações que levam combustíveis inflamáveis aos fornos, porém, não ficou caracterizado a armazenagem destes no citado local, como exige a legislação vigente para caracterização da periculosidade e, assim, concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante não são enquadradas como perigosas.

Certo é que o autor impugnou esta conclusão, entendendo que “a atividade deve ser classificada como perigosa, mesmo não havendo enquadramento legal”. Ainda que, subjetivamente, o autor entenda que suas atividades sejam perigosas, mister se faz o perfeito enquadramento das mesmas ao modelo legal, sob pena de violação do princípio da legalidade. O artigo 195 da CLT estabelece que “a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do trabalho” e, ainda, o art. 196 dispõe que : “os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho”, deixando bem claro , assim, que se a atividade não estiver relacionada naquele rol, não poderá haver a incidência do adicional.(grifos originais)

Nego provimento ao recurso do reclamante



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que *"apesar do Egrégio Tribunal ter concluído pela inexistência de periculosidade, com base na NR 16, a qual não enquadra como perigosa a presença de inflamáveis em dutos e tubulações, certo é que o autor trabalhava em condições de risco, laborando próximo à tubulações, onde havia grande quantidade de GNP (gás inflamável)".* Diz que há no acórdão recorrido a constatação do perito de que no local de trabalho do reclamante existiam *"tubulações que levam combustíveis inflamáveis aos fornos"*, fato que caracteriza a condição perigosa.

Alega divergência jurisprudencial, violação do art. 193, I, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 364 do TST.

**À análise.**

O art. 193, I, da CLT dispõe que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Por outro lado, eis a disposição da Súmula nº 364, I, do TST:

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016**

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003

O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade pleiteado, sob o fundamento de que não há previsão normativa que autorize o pagamento. Firmado por assinatura digital em 06/05/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

do referido adicional quando o trabalho é desenvolvido em ambiente no qual há passagem de combustíveis inflamáveis por meio de tubulações. O TRT manteve a conclusão da perícia de que *"no local de trabalho do reclamante existem tubulações que levam combustíveis inflamáveis aos fornos, porém, não ficou caracterizado a armazenagem destes no citado local, como exige a legislação vigente para caracterização da periculosidade e, assim, concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante não são enquadradas como perigosas"*.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o trabalho realizado em ambiente no qual há exposição do empregado a tubulações ou dutos pelos quais passam material inflamável se equipara à hipótese de risco prevista na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, sendo, portanto, devido o adicional de periculosidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.015/14. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o reclamante laborava habitualmente em área de risco, uma vez que trabalhava próximo às tubulações que abasteciam com gás os fornos da reclamada, exercendo atividades enquadráveis no anexo II, da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido. [...]" (AIRR - 1016-81.2014.5.17.0007, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, **1ª Turma**, DEJT 16/10/2017).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA [...] 4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A forma de armazenamento de inflamáveis em "tanques elevados", conforme tratado pela NR 16, anexo 2, item 3, "e", da Portaria 3.214/78, se equipara ao armazenamento em tubulações, de modo que a circunstância de o produto inflamável estar



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

armazenado em tubulação não afasta a periculosidade prevista no art. 193 da CLT, uma vez que a situação de risco é exatamente a mesma. Precedentes. Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial 385 da SBDI-1 do TST, na medida em que ficou demonstrado que o reclamante se submetia a situação de risco tal como na hipótese nela descrita. Com relação à divergência jurisprudencial, nenhum dos arrestos indicados abrange a premissa descrita pelo TRT de que o reclamante trabalhava em recinto fechado, por onde passavam dutos de gás inflamável. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR - 48100-55.2012.5.17.0005, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 14/12/2018).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÕES CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL (GNP). ART. 193 DA CLT. SÚMULA 364/TST. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Ademais, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 364/TST, é no sentido de que tanto o contato permanente quanto o intermitente geram o direito ao adicional de periculosidade, sendo indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual ou, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido. Pontue-se que o trabalho próximo a tubulações contendo gás inflamável (GNP), consoante o entendimento majoritário desta Corte, equipara-se à situação descrita nos itens 1 e 2, do Anexo 2, da NR 16 do Ministério do Trabalho. Seja o agente perigoso óleo combustível, seja gás inflamável, independentemente de o armazenamento ocorrer em tanques ou tubulações, há o direito à percepção do adicional de periculosidade. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1424-16.2016.5.17.0003, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 21/06/2019).

"[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A DUTOS E TUBOS DE GÁS INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO A AGENTE



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

PERICULOSO. NÃO CONHECIMENTO. I. O Tribunal Regional concluiu que "a hipótese se amolda ao disposto na NR 16, do Ministério do Trabalho e Emprego, pois quanto a norma se refira a tanques de armazenamento, os dutos e tubulações são a eles equiparáveis para efeito de caracterização do risco", consignando "ter tido o reclamante contato com consistentes quantidades de inflamáveis por meio dos dutos e tubulações existentes em seu local de trabalho. Portanto, resta caracterizada a periculosidade, nos termos do item 3, Anexo 02 da NR 16, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego". II. A jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido de que a exposição do empregado a áreas de passagem de dutos e tubulações de gás inflamável no local de trabalho caracteriza a situação de risco acentuado de contato com inflamáveis de que trata a NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, sendo devido nessa hipótese o adicional de periculosidade ao trabalhador exposto ao agente perigoso. Precedentes. III. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece." [...] (ARR - 25200-66.2012.5.17.0009 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 18/09/2019, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (...) 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PRÓXIMO A TUBULAÇÃO DE GÁS. ÁREA DE RISCO. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, mediante análise de prova, insuscetível de reexame nesta fase extraordinária (Súmula nº 126), deixou consignado que o reclamante laborava em área próxima de tubulações de gás inflamável. Concluiu, assim, que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade, com base no Anexo 2, item 3, d, da NR16, em vista de trabalho em área considerada de risco. Nesse contexto, a decisão não viola o artigo 193 da CLT e está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]" (ARR - 97000-32.2013.5.17.0006, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, DEJT 20/04/2017).



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

"RECURSO DE REVISTA. [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL. RECINTO FECHADO. A forma de armazenamento dos inflamáveis em tanques, tal como tratado pela NR 16, anexo 2, item 3, "e" e pela Portaria 3.214/78, se equipara ao armazenamento em tubulações, já que a circunstância de estar o produto inflamável armazenado em tubulação não afasta a periculosidade prevista no art. 193 da CLT, uma vez que a situação de risco é exatamente a mesma. Não comporta conhecimento o recurso de revista que se insurge contra decisão em consonância com entendimento pacificado nesta c. Corte Superior. Exegese do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-115900-15.2012.5.17.0001, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 07/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PRÓXIMO ÀS TUBULAÇÕES DE GÁS INFLAMÁVEL. NORMA REGULAMENTADORA N° 16 DO MTE. ÁREA DE RISCO. EXPOSIÇÃO HABITUAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, consignou que a prova pericial comprovou que os autores trabalhavam ou transitavam de forma habitual em raio de 2 metros em relação aos pontos de vazamento eventual de gás inflamável, como tubulações, queimadores, válvulas e dispositivos destinados ao sistema de queima de gás, nos moldes da NR n° 16 do MTE. O anexo 2 dessa Norma Regulamentadora, que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, dispõe que "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: [...] b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados". Nessa hipótese, prevê que fazem jus ao adicional "todos os trabalhadores da área de operação". Por sua vez, o item 3 do mesmo anexo define como área de risco o "Círculo com raio de 3 metros com centro nos pontos de vazamento eventual (válvula registros, dispositivos de medição por escapamento, gaxetas)". Exatamente a hipótese dos autos, como registrou a Corte de origem. Não há falar, portanto, em



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

violação do artigo 193 da CLT. Precedentes. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 364 do TST, uma vez que o Tribunal Regional registrou que a exposição ao risco era habitual. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 79300-79.2009.5.17.0007, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, DEJT 06/02/2015).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. TUBULAÇÃO DE GÁS INFLAMÁVEL (GNP). O TST firmou o entendimento de que o trabalho próximo a tubulações contendo gás inflamável (GNP) equipara-se à situação descrita na NR 16 do Ministério do Trabalho, o que gera o direito à percepção do adicional de periculosidade. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR - 54800-87.2011.5.17.0003, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, DEJT 26/08/2016).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, porque foi violado o art. 193 da CLT.

**1.2. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 17 -  
CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS  
EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS.**

Eis o trecho da decisão recorrida indicado pela parte nas razões do recurso de revista (fls. 420):

Embora o reclamante pretenda a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, à luz do disposto no art. 193, § 2º, da CLT, é vedada a percepção simultânea dos aludidos adicionais.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

Em suas razões recursais, o reclamante sustenta que não há impedimento para o recebimento conjunto dos adicionais de insalubridade e periculosidade, uma vez que possuem natureza distinta.

Alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 1º e 7º, XXII, da CF/88.

**À análise.**

O TRT, embora tenha mantido a sentença que julgou improcedente o pleito do reclamante quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, emitiu tese explícita a respeito da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

A SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, com efeito vinculante, no julgamento do IRR- 239-55.2011.5.02.0319, em sessão realizada em 26/09/2019, firmou a seguinte tese jurídica:

“O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e vedo a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.”

Logo, ainda que provenientes de fatos geradores distintos e autônomos, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, devendo o empregado optar pelo recebimento do adicional que lhe for mais vantajoso.

Nesse sentido, cito os recentes julgados desta Corte Superior:

(...) 2. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1 . Em razão da polêmica estabelecida quanto à cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, foi instaurado Incidente de Recursos Repetitivos nos autos do processo n° TST-E-ED-RR - 239-55.2011.5.02.0319, afetando à SDI-1, com a participação de todos os Ministros integrantes da referida Subseção, a questão jurídica relativa ao tema "Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos". 2 . Por sua vez, no dia 26/9/2019, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em sua composição plena, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, Tema Repetitivo n° 17, relatado pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, colocou uma pá de



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

cal na controvérsia, concluindo, por maioria, pela fixação da tese jurídica de que "o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". **3 . Assim, por determinação do § 2º do art. 193 da CLT, totalmente em vigência em face da sua compatibilidade com as normas constitucionais, o trabalhador submetido a agentes insalubres e periculosos deverá optar pelo adicional que lhe for mais benéfico, na medida em que o legislador contemplou a possibilidade de cumulação de circunstâncias de exposição da saúde ou da integridade física, mas rechaçou a de superposição de adicionais.** Recurso de revista não conhecido" (RR-1000332-48.2017.5.02.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/11/2019).

"**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA 17. PAGAMENTO CUMULATIVO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 193, §2º, DA CLT.** 1. A matéria relativa à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade restou pacificada ao julgamento de incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do processo IRR - 239-55.2011.5.02.0319, na sessão de 26/9/2019, por meio do qual Esta Corte fixou tese jurídica nos seguintes termos: "O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos". **2. Dessa forma, é indevida a cumulação de adicional de periculosidade e insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais, a teor do artigo 193, § 2º, da CLT.** 3 . Configurada a violação do art. 193, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido (RR-692-26.2015.5.19.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/11/2019). (g.n)

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

**Não conheço.**

**1.3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS.**

Eis o trecho da decisão recorrida indicado pela parte nas razões do recurso de revista (fls. 424/425) :

A multa do art. 477, § 8º, da CLT, é devida quando houver mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme estabelece o parágrafo sexto do mencionado artigo.

Entretanto, no caso dos autos, a pretensão reveste-se do fato da verba rescisória não ter sido pago integralmente, em face de percentual da parcela ter sido deferida na r. sentença de primeiro grau, o que não enseja, portanto, a aplicação da mencionada penalidade.

Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, conforme ficou assentado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso de Revista nº 451338/1998-2:

A multa diz respeito ao não cumprimento do prazo determinado no § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho em relação às parcelas constantes do instrumento de rescisão. Ora, se existem parcelas deferidas nesta reclamatória é porque não constavam desse instrumento, mesmo porque sua natureza é controvertida.

Nego provimento.

O reclamante sustenta, nas razões do recurso de revista, que a multa prevista no art. 477 da CLT "deve ser aplicada também na hipótese do pagamento das parcelas terem sido efetuadas a menor", uma vez que o "pagamento a menor não representa quitação das parcelas".

Alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 477, §§ 6º e 8º, da CLT e 394 do CC/02.

**À análise.**

Eis a redação vigente a época dos fatos dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT:



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

O entendimento desta Corte Superior é de que o pagamento a menor não enseja aplicação da multa do art. 477 da CLT, que somente deve ser aplicada quando ultrapassado o prazo para pagamento previsto no § 6º do dispositivo legal em análise.

Nesse sentido, eis os julgados desta Corte:

**“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada - Arcelormittal Brasil S.A. -, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a referida multa - é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal-, não havendo como -se impor sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial, e, portanto, posterior, do direito à parcela-. 2. A decisão ora embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre quando a responsabilidade do empregador pelo pagamento de determinada parcela é reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo**



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

empregado em relação trabalhista. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-ED-RR- 58700-68.2008.5.17.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014);

“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI N° 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O escopo da norma consolidada - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - é penalizar apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. A verificação em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não significa a mora do empregador no pagamento da rescisão contratual e não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por conseguinte, tendo ocorrido o pagamento das parcelas constantes no TRCT no interregno estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não se há de falar em pagamento da referida cominação. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-ARR-2359-80.2011.5.12.0032, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 5/6/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/6/2014);

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013);

“MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE PARCELAS



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

**RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide quando o empregador atrasa, sem justificativa, o pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, a circunstância de as diferenças de parcelas rescisórias terem sido deferidas em juízo afasta a incidência ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.” (E-RR-40300-27.2008.5.17.0001, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 30/8/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/9/2012);

“**RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.** (...) **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS DECORRENTES DE PROVIMENTO JUDICIAL.** A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, incide quando o pagamento das verbas rescisórias, constantes do TRCT, ocorrer fora do prazo legal. Entretanto, o reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias, do pagamento incompleto ou a menor, não gera o aludido direito. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 413-71.2011.5.06.0022 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/10/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016);

“**RECURSO DE REVISTA DA VALE S.A. (...)MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT, DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR.** Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que a multa foi aplicada ao fundamento de que "a empregadora não promoveu o pagamento correto de todas as verbas rescisórias devidas ao reclamante, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser paga pela reclamada, porque essa penalidade incide não somente nos casos em que as verbas rescisórias não são pagas no prazo legal, mas também quando não são pagas corretamente, como ocorreu in casu". O pagamento de complementação de parcelas rescisórias, quando todos os valores incontroversos foram quitados tempestivamente, não autoriza a aplicação da penalidade. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, ou pagas posteriormente, não se consubstancia em razão determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido por violação do art. 477, § 8º, da



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

CLT e provido.” (RR - 125500-03.2007.5.17.0012 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/10/2016, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

Os julgados citados trazem teses que levam em conta situações similares à examinada no caso concreto, demonstrando o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, o qual também deve ser aplicado neste processo.

**Não conheço.**

**1.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento. Frise-se que é dever da parte não só indicar o trecho da controvérsia, mas também, em observância ao princípio da dialeticidade, fazer o seu confronto analiticamente com a fundamentação jurídica invocada pela parte nas razões recursais.

Em resumo, deve a parte dizer claramente, precisamente, pontualmente, contra o que recorre, por que recorre e que provimento jurisdicional postula quando recorre.

Reafirmando a concepção de que o recurso de revista tem natureza jurídica de recurso extraordinário, destinado à uniformização da jurisprudência trabalhista, com a finalidade precípua de assegurar a autoridade e a integridade do direito objetivo, a Lei nº 13.015/2014 supera o paradigma até então observado no qual cabia ao julgador, não havendo lei que impusesse o dever processual à parte, fazer por conta própria o confronto entre o acórdão recorrido e as razões recursais, em procedimento no qual investigava (e não raro supunha) qual seria a pretensão do recorrente, qual seria a matéria prequestionada e em que consistiria afinal a violação, a divergência ou a contrariedade a item de jurisprudência do TST invocadas pela parte.

**No caso,** verifica-se que a parte não indicou, nas razões do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria, o que não se admite.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

Desse modo, ao não observar a exigência de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia (art. 896, §1º, I, da CLT), a parte não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e suas alegações recursais (art. 896, §1º, III, da CLT).

Assim, não está atendida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, III, e § 8º, da CLT.

**Não conheço.**

**2. MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÕES CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL**

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, porque foi violado o art. 193 da CLT, dou-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% do salário. Contudo, ante a impossibilidade de cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade já deferido (IRR- 239-55.2011.5.02.0319 – SDI Plena do TST) determina-se que o reclamante opte na fase de liquidação pelo adicional que entenda lhe ser mais favorável.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema “ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO PRÓXIMO A TUBULAÇÕES CONTENDO GÁS INFLAMÁVEL”, porque foi violado o art. 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade no importe de 30% do salário. Contudo, ante a impossibilidade de cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade já deferido (IRR- 239-55.2011.5.02.0319 – SDI Plena do TST) determina-se que o reclamante opte na fase de liquidação pelo adicional que entenda lhe ser mais favorável.



**PROCESSO N° TST-RR-133400-45.2013.5.17.0006**

Brasília, 6 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora